

previsão legal, que teve extraordinária importância no passado, perdeu seu destaque a partir das modernas reformas penais e particularmente com a Lei n. 9.714/98, que permite a aplicação da *multa substitutiva*, isoladamente, para pena de um ano de privação de liberdade.

Para não sermos repetitivos, veja-se tudo o que dissemos a respeito do homicídio privilegiado, que, *mutatis mutandis*, aplica-se às lesões corporais.

16.1 Lesões corporais privilegiadas: obrigatoriedade da redução de pena

Ao examinarmos o homicídio privilegiado, constatamos que o Supremo Tribunal Federal sumulou *cominando* nulidade absoluta à não formulação de quesito da defesa relativamente ao homicídio privilegiado, antes das circunstâncias agravantes (Súmula 162). A situação não é muito diferente quando se tratar das mesmas privilegiadoras relativas ao crime de lesões corporais.

Trata-se, em realidade, de um *direito público subjetivo* do condenado, quando comprovadamente estiverem presentes os requisitos objetivos e subjetivos de qualquer das privilegiadoras contidas no § 4º do art. 129. Como lembrava Frederico Marques, esses direitos públicos subjetivos, quando satisfazem os requisitos objetivos e subjetivos, passam a integrar o patrimônio individual do acusado, não se os podendo negar, sob pena de violar seu *status libertatis*.

Assim, a discricionariedade que tem o juiz limita-se ao *quantum* de redução, e é exatamente a isso que a expressão “pode” se refere. A redução, mais ou menos, dentro do limite de um sexto a um terço, essa sim será fixada de forma discricionária pelo juiz.

Por fim, as privilegiadoras constantes do § 4º do art. 129 aplicam-se somente às lesões corporais graves, gravíssimas ou seguidas de morte. Para a hipótese de lesões corporais leves, as privilegiadoras aplicáveis são aquelas do § 5º, e não estas.

17. Lesão corporal culposa

A lesão corporal será culposa desde que presentes os seguintes requisitos: *comportamento humano voluntário; descumprimento do dever de cuidado objetivo; previsibilidade objetiva do resultado; lesão corporal involuntária*.

O Código Penal, ao contrário do Código Civil, não faz a graduação da culpa. A lesão culposa não recebe, conseqüentemente, a qualificação de leve, grave e gravíssima, como a lesão dolosa. Mas, a despeito dessa omissão legislativa, não se pode simplesmente ignorar essa realidade, devendo a graduação da culpa, por conseguinte, ser objeto da dosimetria da pena.

Em não havendo a tipificação da lesão culposa em modalidades *grave e gravíssima*, as conseqüências do crime, mais ou menos graves, devem ser valoradas na análise das circunstâncias judiciais (art. 59) no momento da dosagem da pena. Não há nenhuma previsão legal que afaste essa possibilidade. Apesar de ser crime culposamente cometido, o *desvalor do resultado* é muito maior em uma *lesão grave* ou *gravíssima* do que

em uma lesão leve
uma lesão corporal
sofrerão a mesma
ano de detenção
está sujeito às n
tetraplégica; por
do crime”, enqu
de amparo legal

As considerações
corporais culposas

18. Isenção

O § 8º do art. 129
se tratando de lesão
termos em que
§ 5º do art. 129
próprio fato que
atingem profun
da pessoa do ag
que se cogita m
materiais. Qua
vínculo afetivo

Doutrina e jurisprudência
aplicar a pena de
to dominante p
a lei possibilita
tâncias express
180, § 5º, 1ª pa
especial també
nós examinada
volvermos nos

Enfim, se, em
exigidos estão
mero capricho

Embora a pena de
fício ou favor
liberdade do in
Como dizia Fr
do *status liber*
tos, o juiz é ob
tiva de punibi
negado quando

em uma *lesão leve*. Não se pode ignorar que tanto uma lesão corporal leve quanto uma lesão corporal com resultados graves ou gravíssimos, na modalidade culposa, sofrerão a mesma tipificação e receberão exatamente a mesma sanção (2 meses a 1 ano de detenção). Assim, quem, culposamente, provoca leves escoriações em alguém está sujeito às mesmas penas de quem, nas mesmas circunstâncias, deixa a vítima tetraplégica; por isso, é completamente equivocado sustentar que as “consequências do crime”, enquanto circunstâncias judiciais, são irrelevantes, além da inexistência de amparo legal para esse entendimento.

As considerações que fizemos sobre o homicídio culposo aplicam-se às lesões corporais culposas.

18. Isenção de pena ou perdão judicial

O § 8º do art. 129, que disciplina o crime de lesões corporais, prescreve que em se tratando de *lesão culposa* aplica-se o “perdão judicial”, exatamente nos mesmos termos em que está previsto para o homicídio culposo. Com efeito, a previsão do § 5º do art. 121 refere-se à hipótese em que o agente é punido diretamente pelo próprio fato que praticou, em razão das gravosas consequências produzidas, que o atingem profundamente. A *gravidade das consequências* deve ser aferida em função da pessoa do agente, não se admitindo aqui critérios objetivos. As consequências de que se cogita não se limitam aos danos morais, podendo constituir-se de danos materiais. Quando atingem o agente, por via indireta, exige-se entre este e a vítima *vínculo afetivo* de importância significativa.

Doutrina e jurisprudência têm procurado definir essa possibilidade de deixar de aplicar a pena em algumas hipóteses expressamente previstas em lei. O entendimento dominante prefere denominar de *perdão judicial*, que é o instituto mediante o qual a lei possibilita ao juiz deixar de aplicar a pena diante da existência de certas circunstâncias expressamente determinadas (exs.: arts. 121, § 5º, 129, § 8º, 140, § 1º, I e II, 180, § 5º, 1ª parte, 240, § 4º, I e II, 242, parágrafo único, e 249, § 2º). Na legislação especial também se encontram algumas hipóteses de perdão judicial, que foram por nós examinadas (além da parte especial), quando tratamos desse instituto ao desenvolvermos nossas considerações no capítulo que trata do crime de homicídio.

Enfim, se, ao analisar o contexto probatório, o juiz reconhecer que os requisitos exigidos estão preenchidos, não poderá deixar de conceder o perdão judicial por mero capricho ou qualquer razão desvinculada do referido instituto.

Embora as opiniões dominantes concebam o *perdão judicial* como mero *benefício ou favor do juiz*, entendemos que se trata de *um direito público subjetivo de liberdade* do indivíduo, a partir do momento em que preenche os requisitos legais. Como dizia Frederico Marques, os benefícios são também direitos, pois o campo do *status libertatis* se vê ampliado por eles, de modo que, satisfeitos seus pressupostos, o juiz é obrigado a concedê-los. Ademais, é inconcebível que uma causa extintiva de punibilidade fique relegada ao *puro arbítrio judicial*. Deverá, contudo, ser negado quando o réu não preencher os requisitos exigidos pela lei.